



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**PARECER Nº** 2, de 2014 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 993 de 2012, que "que altera a denominação do Estádio do Cave localizado na Região Administrativa do Guará - RA X".**

**AUTORA:** Deputada **LUIZA DE PAULA**  
**RELATOR:** Deputado **AYLTON GOMES**

**I - RELATÓRIO**

Vem a exame desta CCJ, a proposição sob apreciação, de autoria da Deputada Luzia de Paula, que tem por escopo alterar a denominação do e Estádio do Cave, localizado na Região Administrativa do Guará - RA X, passando a denominar-se "*Estádio jornalista Jorge Manoel Martins Ferreira (Jorge Martins)*".

Seguem cláusulas de vigência e de revogação.

Na Justificação, a autora alega o objetivo de homenagear um dos jornalistas esportivos mais importantes do Brasil - Jorge Manoel Martins Ferreira (Jorge Martins) - carioca, radicado em Brasília desde a década de 60, presidente e sócio de várias associações de cronistas esportivos, autor da coluna "Crocodilo" (publicada em diversos jornais), premiado sete vezes com o troféu "Bola de Ouro", e de quem partiu a sugestão do nome de "Mané Garrincha" para o Estádio de Brasília.

Jorge Martins foi agraciado, em vida, por esta Casa, com o título de Cidadão Honorário de Brasília, motivado pelo trabalho prestado ao desporto brasileiro e nacional.

A autora lembra que a arena em referência será reformada para os treinos da seleção brasileira para a Copa do Mundo de 2014.

Cita os arts. 30, I, e 32, § 1º, da Constituição para comprovar que se trata de assunto de interesse local, e, portanto, matéria da competência legislativa desta unidade da Federação.

Submetida à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais - CAS, a proposição foi APROVADA, no mérito, sem emendas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, inciso I, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos, de acordo com o art. 63, § 1.º, do mesmo Código.

Esta Comissão deve, também, opinar sobre o mérito da proposição, por envolver matéria de direito administrativo (alínea "I").

Ao Distrito Federal são atribuídas as competências originais dos Municípios, entre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I e VIII, combinado com o art. 32 da Constituição Federal.

Pela propositura, pretende-se a alteração da denominação do "Estádio do CAVE" para "Estádio Jornalista Jorge Manoel Martins Ferreira (Jorge Martins)". Trata-se de um estádio de futebol, bem de uso especial destinado a servir de arena de espetáculos esportivos, sendo, portanto, assunto de interesse local.

Primeiramente, convém esclarecer fatos importantes para a análise de que se cogita.

A denominação "Estádio do Cave" não é a denominação oficial do equipamento urbano localizado na Região Administrativa do Guará. Na verdade, o estádio de futebol do Centro Administrativo Vivencial e Esportivo – CAVE – foi denominado oficialmente "Estádio Jornalista ANTONIO OTTONI DE CARVALHO FILHO" pelo Decreto Nº 8.344, de 18 de Dezembro de 1984, ato do então Governador José Ornellas de Souza Filho. Contudo, o referido estádio continua, até hoje, conhecido popularmente pelo nome de "Estádio do CAVE", uma vez que faz parte do complexo esportivo e de lazer localizado no Setor Residencial, de Indústria e Abastecimento do Guará II.

Tal fato leva a refletirmos sobre a conveniência e oportunidade do câmbio da denominação, principalmente por dois motivos: primeiro, que a retirada da denominação atual do estádio pode fazer presumir que o jornalista anteriormente homenageado deixa de ser merecedor da láurea prestada; segundo, que, embora possuindo denominação oficial há trinta anos, o equipamento continua sendo conhecido apenas pelo seu nome popular, que tem a ver com o local onde está



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



situado (no Centro Administrativo Vivencial e Esportivo – CAVE). Isto, inclusive, causou o equívoco na formulação da proposição, dado que a autora desconhecia a denominação oficial do estádio. Essas assertivas levam à conclusão de que a proposição carece dos necessários requisitos da **conveniência** e **oportunidade**, se considerarmos como “oportuno” aquilo que vem a tempo, que é tempestivo, ou o que vem a propósito; e “conveniente” a qualidade do que se mostra útil, relevante, apto ou necessário, devendo a proposição ser **REJEITADA** no seu mérito.

Quanto aos aspectos de admissibilidade, convém mencionar que, dentre as competências privativas do Distrito Federal encontra-se dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos, bem como sobre a utilização de vias e logradouros públicos, nos termos do art. 15, V e XXI da Lei Orgânica do Distrito Federal, *verbis*:

**"Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:**

(...)

*V – dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos;*

(...)

*XXI – dispor sobre a utilização de vias e logradouros públicos;"*

Um estádio, assim como outros lugares utilizados para a prática de esportes e competições (mesmo que o Poder público cobre pelo uso ou imponha certas formalidades), são **logradouros públicos**, conceituados como os espaços livres, com denominação oficial pela municipalidade, de uso livre pela população em geral, para diversas finalidades.

O Poder Executivo, por sua vez, é o responsável pela administração dos **bens públicos** do Distrito Federal, independente de qualquer autorização legislativa, em razão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta da República e do art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A mesma Lei Máxima local, em seu art. 52, também estabelece que a administração de bens do Distrito Federal, excetuados aqueles utilizados e sob a guarda desta Câmara Legislativa, cabe ao Poder Executivo.

Assim, a denominação de vias, logradouros, obras, serviços e monumentos públicos é matéria de competência do Distrito Federal, inserta no inciso XXI do art. 15 da Lei Orgânica do Distrito Federal, já citado.

O mestre do direito administrativo Hely Lopes Meirelles Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, SP, 1994, 7ª ed. atualiz., pp. 440-1) leciona:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração".*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



O mesmo administrativista (in: Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros, SP, 1993, 18ª ed., p. 432) esclarece definitivamente a questão, ao explicar:

*"Na administração dos bens da União compreende-se a denominação das vias, logradouros e monumentos públicos, conforme dispõe a Lei nº 6.454, de 24.10.77."*

Nas demais esferas de Poder (estadual, municipal) ocorrem o mesmo, no que se refere à administração dos bens, e assim, por aplicação dos dispositivos constitucionais citados (art. 30 c/c art. 32, acima citados), no âmbito distrital.

Conclui-se, da legislação e da doutrina expostas, que a denominação ou alteração de denominação de logradouros ou equipamentos públicos é **ato administrativo**, inserido entre as competências do Governador.

Embora este Legislativo possua a prerrogativa de disciplinar genericamente a matéria - como o fez, com a edição da Lei nº 4.052/2007, copiando o Congresso Nacional, com a edição da Lei federal nº 6.454/77 -, emitir norma atribuindo denominação a determinado bem público é buscar regular por lei o que é matéria de ato administrativo, havendo duas consequências: uma é a invasão de competência de um Poder por outro, sobre a qual já dissertamos acima; a outra diz respeito ao desvirtuamento da espécie normativa "lei", cuja fórmula deve ser geral, abstrata e impessoal, contrariamente ao ato administrativo, que se consubstancia num decreto de efeitos concretos.

O Regimento Interno da CLDF, no art. 103, I, dispõe que os projetos de lei se destinam a regular matérias de competência do Poder Legislativo. Dar nome a logradouros públicos é ato administrativo e, portanto, repetimos, não se trata de matéria própria a ser regulada por projeto de lei.

Em outras palavras, **dar nomes** a praças, logradouros, **vias públicas** é **ato administrativo**, que se concretiza **via decreto do administrador público, no caso do Distrito Federal, do Governador**, obedecidas as normas gerais sobre denominação de logradouros (dentre elas a Lei distrital nº Lei nº 4.052/2007, que dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal), a legislação urbanística e a legislação sobre patrimônio histórico. Convém, também, que o Administrador atente para a doutrina, como o documento "Brasília Revisitada", de autoria de um dos construtores da cidade, o ilustre Lúcio Costa, no que concerne aos princípios básicos de endereçamento.

Proposição com o teor da ora analisada, considerando-se os defeitos de constitucionalidade e legalidade apresentados, acaba por ferir o Regimento Interno desta Casa, que prescreve a inadmissão de proposições com assunto alheio à competência da Câmara Legislativa e que contrariem manifestamente a Constituição Federal e a Lei Orgânica (art. 98, I e VIII).



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Deixamos de corrigir impropriedades de técnica legislativa, tal como a imprecisão no endereçamento do equipamento urbano em referência, tendo em vista os defeitos de inconstitucionalidade apontados, bem como sua **REJEIÇÃO**, no mérito, tendo em vista que a proposição não conseguiu demonstrar sua conveniência e oportunidade.

Ante o exposto, **considerando-se os defeitos de inconstitucionalidade e de ilegalidade verificados**, manifestamo-nos pela **INADMISSÃO** do **Projeto de Lei nº 993/2012**, em epígrafe, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

É o voto.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO CHICO LEITE**

*Presidente*

**DEPUTADO AYLTON GOMES**

*Relator*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 993 / 2012  
FOLHA 17 RUBRICA